



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039187-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada ADELINA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- Voto n. 35.252 --

Agravo de Instrumento n. 2039187-10.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Itaú Consignado S/A

Agravado: Adelina de Jesus

Comarca: Birigui

Juiz de Direito: Carlos Eduardo Xavier Brito

Autos em que proferida a decisão agravada: 1005963-95.2024.8.26.0077

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DEPÓSITO DE HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL PELA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 429, INC. II, DO CPC – INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO CABIMENTO DO RECURSO.

– Interposição do recurso da decisão que determina a realização de perícia grafotécnica e o depósito de honorários periciais pela parte que produziu o documento cuja autenticidade é contestada – Disposição expressa do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil – Hipótese que não se enquadra naquela de redistribuição do ônus da prova – Inadmissibilidade – Inteligência do artigo 1.015 do CPC/2015 – Não conhecimento:

– O art. 1.015 do CPC/2015, lista as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento, e a decisão proferida nestes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 13/18 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por Adelina de Jesus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contra Banco Itaú Consignado S/A, determinou a realização de perícia grafotécnica, nomeou o perito e determinou que apresentasse a estimativa de seus honorários, bem como consignou que deverá o banco réu depósito dos honorários periciais.

Sustenta o agravante a admissibilidade do recurso por se enquadrar a decisão na hipótese prevista no artigo 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil, afirmando que houve a redistribuição do ônus da prova.

Sustenta que nos termos do artigo 95 do CPC, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte que requereu a perícia; ao determinar que o banco réu adiante os valores, inverteu o ônus da prova e o ônus de sucumbência processual.

Afirma que recentemente o STJ decidiu, no REsp 184.6649-MA, que gerou o tema 1.061, que: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)", e ***“Todavia, o v. Acórdão do REsp 184.6649/MA, mais precisamente as fls. 13 é claro ao dispor que, ainda que ocorra a inversão do ônus da prova, não há transferência do ônus de custeio desta prova”*** (fls. 6).

Com base nisso, pretende a reforma da decisão, para que o ônus de custeio da prova seja suportado pela parte autora integralmente, ou subsidiada entre as partes.

É o relatório.

I. O recurso não merece ser conhecido.

Pretende o agravante a reforma da decisão que determinou a produção de prova pericial e o adiantamento dos honorários periciais.

No entanto tal decisão não é passível de recurso de agravo de instrumento. Em que pese a argumentação do agravante, a decisão agravada não se enquadra na hipótese no artigo 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil, qual seja, decisão interlocutória que verse sobre “redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º”.

Não se trata de redistribuição do ônus da prova, mas da aplicação de previsão legal específica no caso de produção de prova acerca da autenticidade de documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme constou na própria decisão agravada:

*“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II - se tratar de impugnação da autenticidade, **à parte que produziu o documento.**”*

Verifica-se nos autos que a agravada ajuizou a ação negando a existência da contratação, que lhe é desconhecida.

Na contestação, o agravante alegou que o contrato havia sido assinado pela autora e era regular, trazendo aos autos o instrumento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A autenticidade de tal documento foi impugnada pela autora, tendo requerido a realização de perícia grafotécnica, de forma que é de rigor a sua realização e a aplicação do dispositivo acima mencionado, que prevê a atribuição do ônus da prova à parte que produziu o documento cuja autenticidade é contestada.

E a especificidade de distribuição do ônus da prevista no artigo 429, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não acarreta a redistribuição do ônus da prova a quem não a requereu.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC.

1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.

2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC.

3. Recurso especial provido.”

(REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

De outra parte, **as razões do embargante flertam com a litigância de má-fé**, pois muito embora à fls. 13 do Acórdão proferido no REsp mencionado conste o texto pelo embargante colacionado **“é claro ao dispor que, ainda que ocorra a inversão do ônus da prova, não há transferência do ônus de custeio desta prova”** (fls. 6), é certo que naquele REsp foram opostos os Embargos de Declaração que versavam exatamente sobre isso e o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** decidiu que¹:

*“De outro lado, também não se vislumbra contradição ou obscuridade em relação à obrigação de pagamento da prova pericial, pois a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos está restrita ao ônus probatório acerca da veracidade da assinatura constante em contrato bancário, tendo o aresto combatido asseverado que, a despeito de inversão do ônus probatório não implicar a obrigatoriedade de pagamento das custas da prova, **cabe à instituição financeira suportar as consequências jurídicas decorrentes de sua produção**” (fl. 5 dos aludidos embargos)*

E é cristalino que a consequência jurídica da produção da prova é o custeio dos honorários periciais. Não obstante, resta incabível a análise da pretensão do agravante.

II. Diante do exposto, não se conhece do

¹ [Revista Eletrônica](#)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recurso.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --